



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



Propositora: Projeto de Lei nº 823/2025

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputado Ezequiel Neiva

Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026.

I. RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Membros da Comissão de Finanças, Economia, Tributação, Orçamento e Organização Administrativa,

É com grande satisfação que trago à análise e deliberação deste Colegiado, o Relatório sobre o Projeto de Lei nº 823/2025, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias aplicáveis ao exercício financeiro de 2026.

Conforme as disposições constitucionais relacionadas ao tema, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve abranger as metas e prioridades da administração, estabelecer as diretrizes da política fiscal, orientar a elaboração do orçamento, dispor sobre alterações nas normas tributárias, estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, fixar parâmetros das despesas dos Poderes e autorizar aumentos nos gastos com pessoal.

A par disso, como instrumento de transparência na gestão fiscal, conforme as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a LDO deve abranger as metas de resultado primário para o exercício financeiro em questão e para os dois subsequentes, além de tratar do equilíbrio entre receitas e despesas, das transferências aos setores público e privado, do contingenciamento e da transparência na gestão pública.

Nesse contexto, a proposta da LDO 2026 para o Estado de Rondônia foi remetida a esta Assembleia Legislativa por meio da Mensagem nº 40, de 15 de abril de 2025, em atenção à prerrogativa privativa do Governador do Estado, conforme disposto no art. 165, inciso II, da Constituição Federal. O prazo para a devolução do projeto para sanção é até o dia 30 de junho, conforme estipulado no art. 135, § 4º, inciso I, da Constituição Estadual.

No âmbito do processo legislativo, a matéria foi direcionada diretamente a esta Comissão para análise e emissão de parecer, em conformidade com o art. 29, § 2º, combinado com o art. 249, § 1º do Regimento Interno.

Posteriormente, o projeto foi lido durante a reunião ordinária desta Comissão do dia 20 de maio do corrente ano, momento em que assumi a relatoria, dando início ao prazo de dez dias úteis para a apresentação de emendas, conforme estabelecido no § 2º, do art. 249 do Regimento Interno. Tal prazo foi comunicado a todos os Gabinetes Parlamentares por meio do Memorando Circular nº 001/2025, emitido por esta Comissão.



Feitas essas considerações iniciais, passo a seguir, à análise sobre os principais aspectos que envolvem a matéria, com base nos fundamentos constitucionais e nas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. ANÁLISE

O projeto encontra-se em conformidade com os dispositivos legais que norteiam a gestão fiscal e orçamentária no âmbito estadual, contemplando os elementos obrigatórios previstos na legislação, tais como:

- **Metas Fiscais (Anexo I)** – Estabelece os resultados fiscais esperados, incluindo resultado primário, nominal e o montante da dívida pública, em consonância com os parâmetros da LRF.
- **Riscos Fiscais (Anexo II)** – Apresenta a identificação e a avaliação de eventuais passivos contingentes e demais riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.
- **Metas e Prioridades da Administração Pública (Anexo III)** – Define os programas, objetivos e ações que terão prioridade na alocação dos recursos orçamentários para o exercício de 2026.
- **Especificação das Fontes/Destinações de Recursos (Anexo IV)** – Detalha a origem e a destinação dos recursos que financiarão as despesas públicas, proporcionando maior controle e transparência.

O texto normativo aborda, de forma detalhada, temas relevantes para a gestão fiscal, como:

- A definição das metas fiscais e dos procedimentos para acompanhamento e avaliação do seu cumprimento.
- As diretrizes relativas à política de pessoal, à dívida pública, às transferências voluntárias, aos precatórios e à execução provisória do orçamento.
- A fixação dos percentuais de participação dos Poderes e órgãos autônomos nas receitas do Tesouro Estadual, bem como os critérios para sua apuração e repasse.
- A reserva de contingência, como mecanismo de proteção contra riscos fiscais e passivos contingentes.
- As regras aplicáveis às emendas parlamentares individuais, de bancada e de comissão, disciplinando sua execução orçamentária.
- A previsão de diretrizes específicas para a elaboração dos orçamentos das agências financeiras oficiais de fomento, da seguridade social e dos investimentos das empresas estatais dependentes.

Destaca-se, ainda, o fortalecimento dos instrumentos de transparência e controle social, com previsão expressa de disponibilização, em meios eletrônicos, de informações relativas ao planejamento, à execução orçamentária e ao acompanhamento das metas fiscais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Do ponto de vista formal, o Projeto de Lei atende aos requisitos constitucionais, legais e regimentais, sendo instrumento essencial para assegurar a responsabilidade fiscal, a eficiência na alocação dos recursos e a manutenção do equilíbrio das contas públicas.

III. ANÁLISE DE EMENDAS PROPOSTAS AO PROJETO DE LEI

Nos termos regimentais, o projeto entrou em pauta nesta Comissão no dia 20 de maio de 2025, cumprido o prazo para matérias em regime de tramitação ordinária, tendo recebido 02 (duas) emendas modificativas, a seguir analisadas.

EMENDA N° 01/25

Tipo: Modificativa

Autoria: CEFTOOA

Justificativa: Altera o artigo 7º do Projeto de Lei nº 823/2025, que trata dos percentuais de participação dos Poderes e órgãos autônomos na distribuição da receita ordinária do Estado para o exercício de 2026. A emenda reajusta o percentual da Assembleia Legislativa de 4,77% para 5,03%, visando viabilizar a realização de concurso público, contratação de servidores efetivos e fortalecimento institucional. Também ajusta o percentual da Defensoria Pública de 1,47% para 1,53%, incorporando definitivamente valores que vinham sendo assegurados por dispositivo específico nas LDOs anteriores, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Gestão celebrado em 2021, além de atender ao aumento da demanda pelos serviços de assistência jurídica gratuita.

EMENDA N° 02/25

Tipo: Modificativa

Autoria: CEFTOOA

Justificativa: Altera o artigo 15 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para reconhecer que as receitas diretamente arrecadadas pelos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, independentemente da fonte, pertencem aos respectivos órgãos, incluindo os valores provenientes da remuneração de depósitos bancários. Essas receitas deverão ser destinadas às despesas institucionais, não integrando a base de cálculo dos percentuais de repartição definidos no art. 7º da LDO.

EMENDA N° 03/25

Tipo: Aditiva

Autoria: CEFTOOA

Justificativa: Acrescenta o artigo 83 ao Projeto de Lei nº 823/2025, para permitir que recursos oriundos de emendas parlamentares individuais, de bancada e de comissão possam ser destinados à complementação de despesas com folha de pagamento



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



dos profissionais que atuam diretamente nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012. A emenda também estabelece vedações expressas quanto à utilização desses recursos para pagamento de despesas com inativos, pensionistas, encargos de exercícios anteriores, precatórios e passivos trabalhistas.

IV. VOTO

Com base na análise do Projeto de Lei nº 823/2025, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias aplicáveis ao exercício financeiro de 2026, é possível constatar que o mesmo atende aos requisitos constitucionais e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo com todos os requisitos estabelecidos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, considero que o projeto de lei em análise está em conformidade com as exigências legais e representa um instrumento adequado para orientar a elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2026.

Nesse sentido, manifesto meu apoio à aprovação da matéria, confiando que a LDO 2026 contribuirá para uma gestão fiscal responsável e para o desenvolvimento do Estado de Rondônia.

Portanto, voto favorável com as emendas nº 01/25, 02/25 e 03/25 ao Projeto de Lei nº 823/2025.

Porto Velho, 23 de junho de 2025.

EZEQUIEL NEIVA

Deputado Estadual – União Brasil
Presidente da Comissão de Finanças, Economia,
Tributação, Orçamento e Organização Administrativa
(Relator)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.

PARECER N° 060/CFETOOA/2025

A Comissão de Finanças, Economia, Tributação, Orçamento e Organização Administrativa, em reunião extraordinária, realizada hoje, no Plenarinho das Comissões-02, desta Casa de Leis, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Ezequiel Neiva, favorável com emendas o Projeto de Lei nº Projeto de Lei nº 823/2025, de autoria do Poder Executivo/Mensagem040 “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026”.

Estiveram presentes e votaram os Senhores Deputados: Ieda Chaves, Ezequiel Neiva e de forma remota Ismael Crispin, Pedro Fernandes.

Plenarinho das Comissões-02, 23 de junho de 2025.


DEPUTADA IEDA CHAVES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA
RELATOR